



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00261/2021

Data de autuação
02/06/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FERREIRA ARAGAO

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 100/2018 - DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00100/2018

Data de autuação
27/04/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FERREIRA ARAGAO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA.		
Autor:	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
Usuário assinador:	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
Data da criação:	26/04/2018 14:22:17	Data da assinatura:	26/04/2018 14:28:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

AUTOR: DEPUTADO FERREIRA ARAGAO

PROJETO DE LEI
26/04/2018

Dispõe sobre a inclusão da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS como disciplina obrigatória na rede pública de ensino do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a inclusão da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS como disciplina na grade curricular da rede pública de ensino do Estado do Ceará.

Art. 2º Para efeitos desta lei, fica entendida como Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS a conceituação pertinente disposta na Lei n º 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Criada para promover a inclusão social de deficientes auditivos, a LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais – é uma forma de linguagem natural. Como qualquer outra, ela apresenta uma estrutura gramatical própria, com seus aspectos semânticos, sintáticos, morfológicos, etc. O que a diferencia das demais línguas usadas hoje é que, em vez do som, utiliza os gestos como meio de comunicação. Nela, os sinais são marcados por movimentos específicos realizados com as mãos e combinados com expressões faciais e corporais.

Após ser reconhecida oficialmente como uma das línguas oficiais do país, uma lei do ano de 2005 determinou que as universidades que oferecem cursos de formação de professores e de Fonologia devem ter a disciplina de ensino de LIBRAS em suas grades curriculares. Essa medida representou um grande avanço para a valorização da língua de sinais e para a capacitação dos futuros profissionais. Desse modo, os estudantes poderão conhecer um pouco sobre a vivência e as necessidades dos surdos e, com seu trabalho, contribuir para a inclusão deles na sociedade.

Por isso, ter conhecimento em LIBRAS é um grande diferencial atualmente. O mercado oferece muitas vagas para intérpretes devido à legislação que estabelece o direito do indivíduo surdo de ser atendido em seu idioma em qualquer instituição pública. Assim, como ainda existem poucos profissionais qualificados, são muitas as oportunidades para aqueles que sabem utilizar esse meio de comunicação.

Diante do contexto, é inegável a importância da aprovação do respectivo Projeto de Lei por meus ilustres pares.



DEPUTADO FERREIRA ARAGAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	02/05/2018 10:28:18	Data da assinatura:	03/05/2018 08:07:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
03/05/2018

LIDO NA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 2 DE MAIO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	07/05/2018 09:23:47	Data da assinatura:	07/05/2018 09:30:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº.100/2018**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 100/2018-REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/05/2018 13:32:08	Data da assinatura:	07/05/2018 13:38:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
07/05/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda de redação nº 2

Modifica a redação dos art.1º e art. 2º do Projeto de Lei nº 100/2018 que dispõe sobre a inclusão obrigatória da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS na rede pública de ensino do Estado do Ceará.

Art. 1º Altera a redação dos art. 1º e art. 2º do Projeto de Lei nº 100/2018, onde tem “LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS” substituir por “LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS”, passando a vigorar a seguinte redação:

“ Art.1º Torna obrigatória a inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS (...)

(...)

Art.2º Para efeitos desta lei, fica entendida como Língua Brasileira de Sinais”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo corrigir a redação inicial do significado da sigla LIBRAS.

Fortaleza, 8 de maio de 2018

FERREIRA ARAGÃO

Deputado Estadual

Líder do PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/06/2021 10:12:53	Data da assinatura:	10/06/2021 12:10:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/06/2021

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	16/06/2021 15:58:35	Data da assinatura:	16/06/2021 15:58:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 261/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	17/06/2021 08:54:15	Data da assinatura:	17/06/2021 08:54:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
17/06/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA , PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 261-2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	28/06/2021 11:34:25	Data da assinatura:	28/06/2021 11:36:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
28/06/2021

PROJETO DE LEI Nº 261/2021

AUTORIA: DEP. FERREIRA ARAGÃO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 261/2021**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Ferreira Aragão**, que: “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.”

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Torna obrigatória a inclusão da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS como disciplina na grade curricular da rede pública de ensino do Estado do Ceará.

Art. 2º Para efeitos desta lei, fica entendida como Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS a conceituação pertinente disposta na Lei n º 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar que:

“Criada para promover a inclusão social de deficientes auditivos, a LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais – é uma forma de linguagem natural. Como qualquer outra, ela apresenta uma estrutura gramatical própria, com seus aspectos semânticos, sintáticos, morfológicos, etc. O que a diferencia das demais línguas usadas hoje é que, em vez do som, utiliza os gestos como meio de comunicação. Nela, os sinais são marcados por movimentos específicos realizados com as mãos e combinados com expressões faciais e corporais. Após ser reconhecida oficialmente como uma das línguas oficiais do país, uma lei do ano de 2005 determinou que as universidades que oferecem cursos de formação de professores e de Fonologia devem ter a disciplina de ensino de LIBRAS em suas grades curriculares. Essa medida representou um grande avanço para a valorização da língua de sinais e para a capacitação dos futuros profissionais. Desse modo, os estudantes poderão conhecer um pouco sobre a vivência e as necessidades dos surdos e, com seu trabalho, contribuir para a inclusão deles na sociedade. Por isso, ter conhecimento em LIBRAS é um grande diferencial atualmente. O mercado oferece muitas vagas para intérpretes devido à legislação que estabelece o direito do indivíduo surdo de ser atendido em seu idioma em qualquer instituição pública. Assim, como ainda existem poucos profissionais qualificados, são muitas as oportunidades para aqueles que sabem utilizar esse meio de comunicação. Diante do contexto, é inegável a importância da aprovação do respectivo Projeto de Lei por meus ilustres pares.”

3. ASPECTOS LEGAIS

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”.

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

O projeto em estudo, conforme já fora elencado, tem por objetivo incluir a disciplina da Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS como disciplina obrigatória na grade curricular da rede pública de ensino do Estado do Ceará.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a EDUCAÇÃO, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seus artigos 15, V, e 16, IX, a competência comum e concorrente dos Estados para legislarem juntamente com a União e os Municípios sobre Educação, observadas as disposições traçadas nos parágrafos 1º ao 3º, do art. 16, da Lei Maior do Estado, o que viabiliza a regulamentação por lei Estadual do tema aqui abordado.

Inclusive, esta Procuradoria, na análise de Projetos de Leis similares, já emitiu Parecer no sentido da possibilidade do Parlamento Estadual deflagar a iniciativa de leis para a inclusão de disciplina nas grades curriculares das escolas da rede pública de ensino do Estado, a exemplo do Parecer emitido no PL nº 290/2020, que, por sua vez, dispõe sobre a inclusão da disciplina “Educação Digital” na grade curricular, de forma complementar, das Escolas Públicas com manutenção promovida pelo Estado do Ceará.

Na oportunidade, o posicionamento foi fundamentado nos artigos 24, IX da CF e 16, IX, da Constituição do Estado do Ceará, assim como no entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto abaixo transcrito:

“Ementa - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INCLUSÃO DE NOVA DISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos.

2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (Processo: ADI 1991 DF. Relator(a): EROS GRAU. Julgamento: 03/11/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENT VOL-02175-01 PP-00173 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 44-51 RTJ VOL 00192-02 PP-00550) (Grifado).

No mesmo sentido, observa-se também o seguinte aresto jurisprudencial:

“Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.

[ADI 3.669, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.]

Importante mencionar, ainda, que a União, visando uniformizar em todo o território nacional as normas referentes ao assunto, editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Esse diploma legal firmou que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Ademais, acentuou que a integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos envolvendo os temas transversais. Vejamos o que determina o referido diploma legal:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...) § 7 A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, o projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. (...)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. Por outro lado, a inclusão de disciplinas complementares, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, conforme delineado adiante, constitui matéria de reserva legal.

Desta feita, a mera inclusão de disciplina em grade curricular (com tema transversal) não configura matéria cuja iniciativa para deflagrar a lei seja privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo óbices de natureza constitucional para que a presente proposição siga o seu curso regular nesta Casa de Leis.

4.2. – Do poder regulamentar

Em último arremate, no entanto, impende sobrelevar que a redação do art. 4º da propositura em epígrafe, ao determinar que *o Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias, impõe conduta ao Executivo Estadual e, em assim fazendo, ofende o princípio da separação dos poderes*, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

O poder regulamentar é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV, da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e

regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

A título de ilustração, o Ministro Eros Grau, nos autos da ADI nº 3.394-8/Amazona, consignou a impossibilidade de o Poder Legislativo determinar prazo de regulamentação de lei ao Poder Executivo, senão vejamos:

*“delegados” e os autônomos. Observe-se, ainda, que. Algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. **No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.** Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/04/2000. (grifo inexistente no original)*

Por tais considerações, pugna-se pela supressão do referido art. 4º da propositura, por haver afronta ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado.

4.3. Projeto de teor semelhante

Em período recente tramitou nessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 40/2019 (Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS na grade curricular das escolas públicas mantidas pelo governo do Estado do Ceará e dá outras providências), de iniciativa parlamentar e com teor semelhante ao da atual proposição, tendo a Procuradoria da Assembléia Legislativa, com sustentáculo nos argumentos supra delineados, emitido, à ocasião, parecer favorável à tramitação da aludida propositura, sendo conveniente sugerir que o presente projeto seja anexado e, por conseguinte, apreciado conjuntamente, caso ainda possível, com o Projeto anterior, tudo nos termos dispostos no art. 235 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

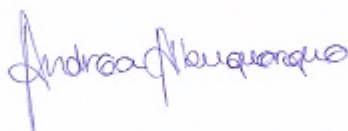
5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por estar em consonância com os artigos 24, IX da CF e 16, IX, da Constituição do Estado do Ceará, assim

como com as disposições da Lei nº 9394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com **SUPRESSÃO do art. 4º**, por afronta ao art. 2º da Constituição da República e do art. 3º da Constituição do Estado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 261/21 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/06/2021 21:43:50	Data da assinatura:	29/06/2021 21:43:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
29/06/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 261/21 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	30/06/2021 13:01:12	Data da assinatura:	30/06/2021 13:01:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
30/06/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Helio das Chagas Leitao Neto'.

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	01/07/2021 14:24:06	Data da assinatura:	01/07/2021 14:24:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): SIM

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	28/10/2021 10:51:46	Data da assinatura:	28/10/2021 10:51:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado GUILHERME SAMPAIO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 261/2021		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	02/12/2021 11:29:59	Data da assinatura:	02/12/2021 11:30:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
02/12/2021

AO PROJETO DE LEI N.º 261/2021

AUTORIA DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 261/2021,
QUE SOLICITA O DESARQUIVAMENTO DO
PROJETO DE LEI N.º 100/2018, QUE DISPÕE SOBRE
A INCLUSÃO DA LINGUAGEM BRASILEIRA DE
SINAIS (LIBRAS) COMO DISCIPLINA
OBRIGATÓRIA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO
ESTADO DO CEARÁ**

I. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 261/2021, QUE SOLICITA O DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 100/2018, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.**

Na justificativa apresentada na proposição, o parlamentar assevera que “Criada para promover a inclusão social de deficientes auditivos, a LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais – é uma forma de linguagem natural. Como qualquer outra, ela apresenta uma estrutura gramatical própria, com seus aspectos semânticos, sintáticos, morfológicos, etc. O que a diferencia das demais línguas usadas hoje é que, em vez do som, utiliza os gestos como meio de comunicação. Nela, os sinais são marcados por movimentos específicos realizados com as mãos e combinados com expressões faciais e corporais”.

E prossegue com sua justificativa: “Por isso, ter conhecimento em LIBRAS é um grande diferencial atualmente. O mercado oferece muitas vagas para intérpretes devido à legislação que estabelece o direito do indivíduo surdo de ser atendido em seu idioma em qualquer instituição pública. Assim, como ainda existem poucos profissionais qualificados, são muitas as oportunidades para aqueles que sabem utilizar esse meio de comunicação”.

A zelosa Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio de parecer, apresentou parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto de Lei, por entender em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa.

Conforme o preceito no art. 48, I, letra “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJR a “análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”, sendo cabível, nesta Comissão, as análises acima elencadas.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. DA ANÁLISE

Trata-se de **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 261/2021, QUE SOLICITA O DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 100/2018, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.**

Quanto à **INICIATIVA**, encontra-se reconhecida a capacidade do deputado postulante, uma vez que a Constituição Estadual preceitua a permissão quanto à elaboração de leis ordinárias, conforme art. 58, III. Outrossim, a reserva legal também está assentada no Regimento Interno desta Casa, que prescreve:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto;

b) de lei ordinária;

(...)

Bem como, na Constituição Estadual, que assentado no seu art. 60:

Art. 60. Cabe iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)

Outrossim, reconhecido o **PROCESSO LEGISLATIVO** no art. 206:

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Não há, como se verifica, qualquer ingerência na competência reservada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa legislativa na matéria proposta pelo autor.

Quanto à **COMPETÊNCIA** constitucional, ratificamos o consentimento para que a matéria seja nesta forma proposta, quais sejam os dispostos no texto Constitucional:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Já na Carta Estadual, também estão presentes dispositivos que resguardam a competência da matéria:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes projetos:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

As competências legislativa presente no Texto Constitucional podem ser bem definidas como o predomínio dos interesses. Uma vez ocorrendo e prevalecendo o interesse gera e nacional, a respectiva competência será atribuída à União. Onde restringir o território do interesse, passando aquele ao âmbito regional, aí estará presente a competência concedida aos Estados. Por fim, havendo ainda um maior restrição no território do interesse, será competência dos municípios legislar sobre o eventual tema.

Outrossim, depurando as competências elencadas, há aquelas que são atribuídas aos entes federados a partir do que for residual, ou seja, aquilo que não for vedado pela Constituição Federal, sendo permitido os Estados todas aquelas competências que não forem da União, dos Municípios e comuns. Já as competências decorrentes de previsão legislativa expressa no texto da CF/88 dão aos Estados plena capacidade de organização, podendo serem regidos por suas Constituições e leis que adotarem, observados, evidente, os limites da Constituição de 1988.

Neste contexto, é presente a competência legislativa desta Assembleia sobre a matéria consignada na proposição apreciada, não havendo nenhum óbice sobre a iniciativa apresentada pelo parlamentar.

A CF/88 bem assenta a permissão da matéria aqui abordada, uma vez que seu art. 23 preconiza:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Expendidas tais considerações, bem se percebe a sintonia entre a proposta apreciada e o ordenamento jurídico nacional, pois aqui há uma evidente complementariedade desse Projeto Estadual em relação à legislação já em vigor.

III. VOTO

Diante do exposto, apresentamos parecer **FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI N.º 261/2021**, uma vez que inexistente obstáculo constitucional e/ou legal para sua regular e regimental tramitação.

É O PARECER.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 1 /2021

AO PROJETO DE LEI Nº 261/2021 - AUTORIA DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO.

**MODIFICA A EMENTA E O ARTIGO 1º,
SUPRIME OS ARTIGOS 3º E 4º, DO PROJETO
DE LEI Nº 261/2021, DE AUTORIA DO
DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO.**

Art. 1º – Fica modificada a ementa e o artigo 1º e suprimido os artigos 3º e 4º, do Projeto de Lei nº 261/2021, de autoria do deputado Ferreira Aragão, passando a vigor com a seguinte redação:

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO COMO TEMA
TRANSVERSAL “Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS” NAS
ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MANTIDAS PELO GOVERNO
DO ESTADO DO CEARÁ.**

Art. 1º - Fica incluído o tema transversal “Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS” na pública de ensino, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
07 de dezembro de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas têm como objetivo adequar o projeto a entendimento do Conselho Nacional de Educação já tratado nos Pareceres CNE/CEB 30/2000, 06/2001 e 24/2002, e resumindo no fato de que “o Poder Legislativo não integra o Sistema de Ensino brasileiro, cabendo unicamente a este último, seja Federal, Estadual ou Municipal, a competência para legislar sobre o currículo dos estabelecimentos de ensino, conforme os Artigos 9 § 1º, 10, inciso V e 11, inciso III da Lei 9.394/96(LDB).

Apesar deste posicionamento o Conselho reconhece os chamados temas transversais que propomos ao autor do projeto como alternativa à criação de mais uma disciplina.

Os temas transversais, de acordo com o Ministério da Educação “são temas que estão voltados para a compreensão e para a construção da realidade social e dos direitos e responsabilidades relacionados com a vida pessoal e coletiva e com a afirmação do princípio da participação política. Isso significa que devem ser trabalhados, de forma transversal, nas áreas e/ou disciplinas já existentes”.

Os temas transversais são assim adjetivados por não pertencerem a nenhuma disciplina específica, mas atravessarem todas elas como se a todas fossem pertinentes.

O Julgado apresentado pela ilustre Procuradoria desta Casa reconhece que é constitucional a inclusão de nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus, mas ressalva a análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, pois é matéria de competência dos Conselhos de Educação.

Então teríamos uma lei que deveria passar pelo crivo dos Conselhos, ou seja, quem determina quais disciplinas podem ou não integrar o currículo são os Conselhos.

O que reforçar o posicionamento de que o “Poder Legislativo não integra o Sistema de Ensino brasileiro, cabendo unicamente a este último, seja Federal, Estadual ou Municipal, a competência para legislar sobre o currículo dos estabelecimentos de ensino, conforme os Artigos 9 § 1º, 10, inciso V e 11, inciso III da Lei 9.394/96(LDB).

Feitos estes aportes, tem-se que os artigos 3º e 4º ferem a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias supracitadas nos artigos 60, inc. II, § 2º, alínea “c”, e 88, inc. II, III e VI, da Carta Magna Estadual/89, haja vista que aborda tema atinente à estruturação e competência da Secretaria de Educação, submetida, portanto, ao Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 07 de dezembro de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/12/2021 15:16:52	Data da assinatura:	07/12/2021 15:16:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	08/12/2021 16:26:47	Data da assinatura:	08/12/2021 16:26:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
08/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

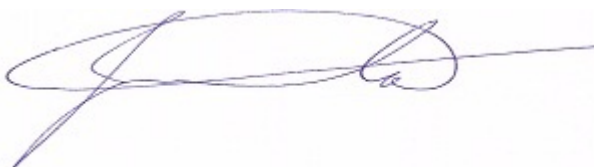
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/01/2022 19:39:44	Data da assinatura:	11/01/2022 19:39:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/01/2022

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 261/2021

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA LINGUAGEM
BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS COMO
DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NA REDE PÚBLICA
DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 261/2021**, proposto pelo Deputado Ferreira Aragão, o qual dispõe sobre a inclusão da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS como disciplina obrigatória na rede pública de ensino do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"Criada para promover a inclusão social de deficientes auditivos, a LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais – é uma forma de linguagem natural. Como qualquer outra, ela apresenta uma estrutura gramatical própria, com seus aspectos semânticos, sintáticos, morfológicos, etc. O que a diferencia das demais línguas usadas hoje é que, em vez do som, utiliza os gestos como meio de comunicação. Nela, os sinais são marcados por movimentos específicos realizados com as mãos e combinados com expressões faciais e corporais."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável com supressão do art. 4º à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 07 de dezembro de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável ao projeto de lei em análise.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a inclusão da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS como disciplina obrigatória na rede pública de ensino do Estado do Ceará.

A matéria dispõe sobre a inclusão da disciplina “Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS” como conteúdo na grade curricular das escolas públicas mantidas pelo governo do estado do Ceará e dá outras providências.

Entretanto, sugerimos modificações com o objetivo adequar o referido projeto, utilizando-se do entendimento do Conselho Nacional de Educação já tratado nos Pareceres CNE/CEB 30/2000, 06/2001 e 24/2002, de que “o Poder Legislativo não integra o Sistema de Ensino brasileiro, cabendo unicamente a este último, seja Federal, Estadual ou Municipal, a competência para legislar sobre o currículo dos estabelecimentos de ensino, conforme os Artigos 9º, §1º e 10, inciso V, bem como inciso III da Lei 9.394/96(LDB). Desse modo, as Assembléias Legislativas Estaduais não podem transformar em obrigatórias disciplinas que a Lei nº 9.394/96 assim não dispõe”.

Portanto, com a retirada da nossa emenda, sugerimos a modificação da ementa e do art. 1º, bem como a supressão dos arts. 3º e 4º, ficando o projeto com o seguinte texto:

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO COMO TEMA TRANSVERSAL
“Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS” NAS ESCOLAS DA REDE
PÚBLICA MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

Art. 1º Fica incluído o tema transversal “Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS” nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, no âmbito do Estado do Ceará.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 261/2021**, de autoria do Deputado Ferreira Aragão, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DA EMENTA E DO ART. 1º**, bem como a **SUPRESSÃO DOS ARTS. 3º E 4º**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CE E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/01/2022 12:27:45	Data da assinatura:	12/01/2022 12:27:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

103ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 07/12/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/01/2022 09:11:16	Data da assinatura:	25/01/2022 16:21:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/01/2022

APROVADO EM DICSUÇÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/12/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/12/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 107ª (CENTESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/12/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO COMO TEMA
TRANSVERSAL DA LÍNGUA BRASILEIRA DE
SINAIS-LIBRAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica incluído o tema transversal “Língua Brasileira de Sinais – Libras” nas escolas da rede pública de ensino, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei, fica entendida como Língua Brasileira de Sinais – Libras a conceituação disposta na Lei Federal n.º 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 9 de dezembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de janeiro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº004 | Caderno Único | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.874, de 04 de janeiro de 2022.

(Autoria: Nelinho coautoria Fernanda Pessoa)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES DE CUIDADOS E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS COMO TEMA TRANSVERSAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS ESTADUAIS DE ENSINO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído o tema transversal “Noções de Cuidados e Proteção aos Animais” nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.875, de 04 de janeiro de 2022.

(Autoria: David Durand)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO COMO TEMA TRANSVERSAL A “EDUCAÇÃO AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL” NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído o tema transversal “Educação Ambiental Humanitária em Bem-Estar Animal” nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.876, de 04 de janeiro de 2022.

(Autoria: João Jaime)

DENOMINA MARIA NILZA LUZ SAMPAIO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NA SEDE DO DISTRITO DE CAMPOS BELOS, NO MUNICÍPIO DE CARIDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Maria Nilza Luz Sampaio o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado, localizado na sede do Distrito de Campos Belos, no Município de Caridade.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.877, de 04 de janeiro de 2022.

(Autoria: Ferreira Aragão)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO COMO TEMA TRANSVERSAL DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído o tema transversal “Língua Brasileira de Sinais – Libras” nas escolas da rede pública de ensino, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei, fica entendida como Língua Brasileira de Sinais – Libras a conceituação disposta na Lei Federal n.º 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.878, de 04 de janeiro de 2022.

(Autoria: Audic Mota coautoria Elmano Freitas)

DENOMINA DINHO NUNES A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PALHANO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Dinho Nunes a areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Palhano.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.879, de 04 de janeiro de 2022.

(Autoria: Edilardo Eufrásio)

DENOMINA JOSÉ HUGO CÂMARA MONTEIRO COELHO (DR. ZÉ HUGO) A CE-169, QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE TEJUÇOCA AO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Hugo Câmara Monteiro Coelho (Dr. Zé Hugo) a CE-169, que liga a sede do Município de Tejuçuoca ao Município de Canindé.

